



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001668/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente STELA KLABIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 08/12 em decorrência de apuração de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. As infrações apuradas reportam-se ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 18/02/2008 (fl. 49) e apresentou a impugnação de fls. 01/05 em 19/03/2008, alegando, em síntese, que apresentava comprovantes das despesas médicas glosadas, sendo que houve extravio de comprovantes no valor de R\$840,00 referente à profissional Eni Mendlowicz.

Com relação à infração de omissão de rendimentos, a contribuinte informou que procede a inclusão dos valores de rendimentos da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro. Por fim, solicitou a inclusão de novas deduções a título de contribuição previdenciária oficial referente às fontes pagadoras Amil e Banco Central do Brasil.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, despesas médicas do contribuinte, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Em princípio, esclareça-se que a presente lide versa exclusivamente sobre omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro e glosa de despesas médicas informadas pela contribuinte na declaração de rendimentos do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O pleito da impugnante sobre inclusão de novas deduções a título de contribuição previdenciária oficial referente às fontes pagadoras Amil e Banco Central do Brasil representam matérias estranhas à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Assim, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.

Inicialmente, destaque-se que impugnação é parcial, uma vez que a impugnante não contestou a parcela de R\$840,00 referente ao valor declarado como pago à profissional Eni Mendlowicz, informando, ainda, que houve extravio de documento. Portanto, essa parte da exigência torna-se definitiva no âmbito administrativo.

A fim de comprovar os demais valores declarados como despesas médicas e glosados pela fiscalização, a impugnante apresentou os documentos de fls. 24 a 42.

A Lei nº 9.250, de 1995, prevê, no art. 8º, inciso II, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas. O § 2º, inciso II, desse mesmo artigo, dispõe que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Os documentos abaixo discriminados, devidamente autenticados pela autoridade preparadora, são perfeitamente hábeis a comprovar as despesas médicas informadas pelo contribuinte na DIRPF/2005, devendo o montante de R\$21.045,00 ser restabelecido no cálculo do ajuste anual. A tabela a seguir discrimina tal montante:

Eni Mendlowicz	R\$ 6.300,00	Fls. 30 a 35
Betty Fuks	R\$ 14.000,00	Fls. 36 a 42
Carla Fernandes	R\$ 745,00	Fls. 25 a 28
TOTAL	R\$ 21.045,00	

Ressalte-se que os valores de R\$1.000,00 e R\$240,00, referentes aos profissionais Roberto Prado e Carla Fernandes, respectivamente, não foram objeto de glosa, conforme se depreende da descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 09.

A tabela a seguir demonstra o novo cálculo de apuração do imposto para o exercício em referência.

A) Rendimentos Tributáveis	170.274,26
Declarados	154.109,06
Omitidos	16.165,20
B) Deduções	74.910,45
Contribuição à previdência oficial	793,41
Despesas médicas	22.285,00
Desp médica não glosada . . .	1.240,00
Desp. médica restabelecida	21.045,00
Livro Caixa	51.832,04
C) Base de Cálculo do IRPF (A – B)	95.363,81
D) Imposto devido (C x 27,5% - 5.076,90)	21.148,14
E) Imposto de Renda Retido na Fonte	17.055,55
IRRF sobre rendimentos declarados	15.452,42
IRRF sobre rendimentos omitidos.....	1.603,13
F) Imposto a Pagar (D – E)	4.092,59
G) Imposto a Pagar Declarado	1.019,29
H) Imposto Suplementar (F - G)	3.073,30

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, para reduzir o imposto de renda suplementar apurado no lançamento para o valor de R\$3.073,30, com multa de ofício de 75% e juros de mora na forma da legislação aplicável..

Luiz Ernesto Moraes Silva – Relator

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator